



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 137.417

Rio Branco-AC, 04/10/2023.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco – EMURB, exercício de 2019.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade do senhor **Marco Antonio Rodrigues**, Diretor Presidente à época, foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, no dia 30 de abril de 2020 (Resolução TCE/AC nº 87/2013).

A análise técnica procedida¹ apurou as seguintes ocorrências:

1- Infringência ao contido no artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, ante a existência de **Restos a Pagar Processados** no valor de **R\$ 1.503.874,29** e **Restos a Pagar não Processados** na importância de **R\$ 2.068.479,24**, **totalizando R\$ 3.572.353,53**, **sem a devida cobertura financeira**;

2- Infringência ao contido no artigo 176, da Lei Federal nº 6.404/1976, ante a **necessidade de comprovação da regularização contábil** do total de **R\$ 232.336,05²**, concernente à **divergência** entre o saldo financeiro nos Registros Contábeis de R\$1.960.136,63 e a somatória dos saldos nos extratos bancários referentes ao mês de dezembro do exercício de 2019, na ordem de R\$ 1.714.607,61;

3- Infringência ao contido no Item XI, do Anexo X do Manual de Referência - 6ª Edição, da Resolução TCE/AC nº 086/2013, em razão da **ausência do Inventário Analítico dos Bens Imóveis** no montante bruto de **R\$ 395.519,54**;

4- Infringência ao contido no artigo 65, §1º da Lei nº 8.666/1993, em razão da **realização do 5º aditivo ao Contrato nº 81/2017, em valor superior ao limite máximo estabelecido de 25%**;

¹ Fls. 12948/12980.

² Segundo apurou a instrução, são valores pendentes de lançamento na contabilidade da Empresa no final de 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

5- Infringência ao contido no artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993, ante a **ausência de comprovação da vantajosidade** na realização dos aditivos 5º ao 9º, do Contrato nº 81/2017;

6- Infringência ao contido no artigo 62 da Lei nº 8.666/1993, em razão do **pagamento de 26.467,73 m³/km** – referente à locação de Caminhão basculante Truck – **sem cobertura contratual**, referente ao Contrato nº 81/2017³;

7- Infringência ao contido no artigo 60, parágrafo único da Constituição Estadual do Acre, ante a **ausência de comprovação da despesa pública**, no montante de **R\$ 135.339,60**, do Contrato nº 81/2017;

8- Infringência ao contido no artigo 65, § 1º da Lei nº 8.666/1993, em razão da **realização do 6º aditivo** ao Contrato nº 84/2017, **em valor superior ao limite máximo estabelecido de 25%**;

9- Infringência ao contido no artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993, ante a **ausência de comprovação da vantajosidade** na realização dos aditivos 5º ao 9º do Contrato nº 84/2017;

10- Infringência ao contido no artigo 62 da Lei nº 8.666/1993, ante ao **pagamento de 35.368,73 m³/km** – referente à locação de Caminhão Truck – **sem cobertura contratual**, referente ao Contrato nº 84/2017⁴;

11- Infringência ao contido no artigo 60, parágrafo único da Constituição Estadual do Acre, ante a **ausência de comprovação da despesa pública**, no montante de **R\$ 139.160,37**, referente ao Contrato nº 84/2017;

12- Infringência ao contido no artigo 65, § 1º da Lei nº 8.666/1993, em razão da **realização do 6º e do 8º aditivo** ao Contrato nº 85/2017, **em valores superiores ao limite máximo estabelecido de 25%**;

³ Locação de Caminhão basculante Truck, na quantidade de 14.000 m³/km, no valor unitário de R\$ 0,53m³/km, com valor mensal de R\$ 7.420,00 e total de R\$ 66.780,00, com prazo de vigência inicial de 28 de março a 31 de dezembro de 2017, firmado com o Sr. Mario Marcelo Brilhante.

⁴ Locação de Caminhão Truck, na quantidade de 14.000 m³/km, no valor unitário de R\$ 0,53 m³/km, com valor mensal de R\$ 7.420,00 e total de R\$ 66.780,00, com prazo de vigência inicial de 28 de março de 2017 até 31 de dezembro de 2017, firmado com o Sr. Sebastião Cruz Moraes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

13- Infração ao contido no artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993, ante a **ausência de comprovação da vantajosidade** na realização dos aditivos 5º ao 8º, do Contrato nº 85/2017;

14- Infração ao contido no artigo 62 da Lei nº 8.666/1993, em razão do **pagamento de 67.117,38 m³/km** – referente à locação de Caminhão basculante Truck – **sem cobertura contratual**, referente ao Contrato nº 85/2017⁵;

15- Infração ao contido no artigo 60, parágrafo único da Constituição Estadual do Acre, ante a **ausência de comprovação da despesa pública**, no montante de **R\$ 111.947,53**, referente ao Contrato nº 85/2017;

16- Infração ao contido no artigo 59 da Lei nº 8.666/1993, em razão de **prorrogação de contrato vencido**, relativo ao Contrato nº 98/2017;

17- Infração ao contido no artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993, em razão da **ausência de comprovação da vantajosidade** na realização dos aditivos 5º e 6º do Contrato nº 98/2017;

18- Infração ao contido no artigo 62 da Lei nº 8.666/1993, em razão do **pagamento de 131,30 hora/mês** – referente à locação de Pá Caregadeira – **sem cobertura contratual**, referente ao Contrato nº 98/2017⁶;

19- Infração ao contido no artigo 60, parágrafo único da Constituição Estadual do Acre, ante a **ausência de comprovação da despesa pública**, no montante de **R\$ 119.391,56**, referente ao Contrato nº 98/2017;

20- Infração ao contido no artigo 62 da Lei nº 8.666/1993, em razão do **pagamento de 52,89 hora/mês** – referente à locação de Caminhão basculante Toco – **sem cobertura contratual**, referente ao Contrato nº 126/2017;

21- Infração ao contido no artigo 60, parágrafo único da Constituição Estadual do Acre, ante a **ausência de comprovação da despesa pública**, no montante de **R\$ 5.424,84**, referente ao Contrato nº 126/2019⁷;

⁵ Locação de equipamento (Locação de Caminhão Truck), estimado em 14.000 m³/km, com valor unitário de R\$ 0,59m³/km, e mensal estimado em R\$ 8.260,00 perfazendo o valor total de R\$ 74.340,00, com vigência inicial de 01/04/2017 até 31/12/2017, firmado com a Sra. Simone Moura de Souza Pinheiro.

⁶ Locação de equipamento (Pá Carregadeira 105HP), estimado em 160 Hora/Mês, no valor de R\$ 83,97 Hora/Mês, valor mensal de R\$13.425,20 e global de R\$ 120.916,80 com vigência inicial de 01/04/2017 a 31/12/2017, celebrado com a Sra. Maria Nazareth de Souza Rufino.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

22- Infração ao contido no artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993, ante a **ausência da comprovação da vantajosidade na realização do 1º aditivo contratual** (Contrato nº 047/2019⁸);

23- Infração ao contido no artigo 65, § 1º da Lei nº 8.666/1993, em razão da **realização do 5º aditivo, superior ao limite máximo estabelecido de 25% no Contrato nº 96/2017**⁹;

24- Infração ao contido no artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993, em razão da **ausência da comprovação da vantajosidade na realização do 4º ao 8º aditivo do Contrato nº 96/2017**;

25- Infração ao contido no artigo 62 da Lei nº 8.666/93, em razão do **pagamento de 27.301,25 m³/km** – referente à locação de Caminhão basculante Truck – **sem cobertura contratual**, referente ao Contrato nº 96/2017;

26- Infração ao contido no artigo 60, parágrafo único da Constituição Estadual do Acre, ante a **ausência de comprovação da despesa pública**, no montante de **R\$ 18.927,00**, referente ao Contrato nº 96/2017;

27- Infração ao contido no artigo 62 da Lei nº 8.666/1993, ante ao **pagamento de 4,34 toneladas de cimento asfáltico sem cobertura contratual**, referente ao Contrato nº 35/2019¹⁰;

28- Infração ao contido no artigo 60, parágrafo único da Constituição Estadual do Acre, ante a **ausência de comprovação da despesa pública**, no montante de **R\$ 883.062,24**, referente ao Contrato nº 159/2019¹¹;

29- Infração ao contido no artigo 60, parágrafo único da Constituição Estadual do Acre, ante a **ausência de comprovação da despesa pública**, referente à

⁷ Celebrado com a Empresa CETM - Construção Empresa de Terraplanagem e Locação de Máquinas LTDA, para os serviços de locação de caminhão com basculante (toco).

⁸ Celebrado com a Cooperativa dos Proprietários de Veículos e Máquinas Pesadas, para contratação de serviços de locação de retroescavadeira traçada.

⁹ Celebrado com a Cooperativa dos Proprietários de Veículos e Máquinas Pesadas, para serviços de locação de caminhão basculante Truck.

¹⁰ Celebrado com a Empresa Emulsões e Transporte Ltda. – EMAM, para o fornecimento de 300 Toneladas de cimento asfáltico, com valor unitário de R\$ 5.200,00/Tonelada e valor global estimado em R\$ 1.560.000,00, com vigência de 11/04/2019 a 31/12/2019.

¹¹ Celebrado com a Empresa Emulsões e Transporte LTDA – EMAM, para o fornecimento de 500 Toneladas de Cimento Asfáltico - CAP 50/70, com valor unitário de R\$ 4.291,71/Tonelada com valor estimado em R\$ 2.145.855,00 e vigência de 05/08/2019 a 31/12/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

aquisição de 27,15 toneladas de asfalto diluído – CM 30, no montante de **R\$ 167.505,00**, do Contrato nº 174/2019¹²;

30- Infringência ao contido no artigo 65, incisos I e II da Lei nº 8.666/1993, em razão da **ausência de documentação comprobatória** que alterou o valor unitário de R\$ 174,00/M³, estabelecido no Contrato nº 217/2019¹³, para o valor unitário de R\$ 120,00/M³;

31- Infringência a contido na Cláusula 10.3 do Anexo I - TR-Pregão nº 12/2019, em razão do **pagamento a maior de R\$ 817,26 e a menor de R\$ 1.938,72** do que o efetivamente gasto com combustível durante a execução do Contrato nº 22/2019¹⁴;

32- Infringência aos contido nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa CGM nº 004/2018, ante a **ausência do processo de reconhecimento de dívida** no valor total de **R\$ 1.022.764,00**, pagos à empresa Pedreira Extração Fortaleza Imp. e Exp. Ltda. na rubrica 33.90.92.00 (DEA), a fim de comprovar tal despesa, bem como os processos administrativos disciplinares, que apuraram a responsabilidade de quem deu causa ao débito; e,

33- Infringência ao contido no artigo 60, parágrafo único da Constituição Estadual do Acre, em razão da **ausência de documentação comprobatória**, dos valores constantes nos Quadros 25, 26 e 27 (fls. 12974/12975), quanto aos **pagamentos realizados sem Guias/DARF's**, como também as **Guias/DARF's sem seus devidos pagamentos**, referente ao parcelamento de débitos tributários e previdenciários com o Governo Federal.

Ao final, sugeriu a citação do Diretor Presidente retro mencionado e ainda dos senhores **Antônio José dos Anjos**, responsável contábil, **Gabriel de Almeida Gomes**, Diretor Administrativo e Financeiro da EMURB e **Neivo Vilacorta Araújo**, responsável pela Divisão de Compras da EMURB, propondo, em caso de inércia, a irregularidade da matéria com imputação de débitos e multas.

¹² Celebrado com a Companhia Brasileira de Asfalto da Amazônia Imp. e Exp. – CBAA, para o fornecimento de 60 Toneladas de Asfalto diluído CM - 30, com valor unitário de R\$ 6.500,00/Ton com valor estimado em R\$ 390.000,00, e vigência de 26/08/19 a 31/12/19.

¹³ Realizado com a empresa Pedreira e Extração Fortaleza Imp. e Exp. para a aquisição de 1400 m³ de Brita nº 0, com valor unitário de R\$ 174,00/m³ e global de R\$ 243.600,00 e vigência de 16/10 a 31/12/19.

¹⁴ Celebrado com o Auto Posto Correntão LTDA, para ao fornecimento de combustível (gasolina, diesel comum e diesel S10), com valor global estimado em R\$ 1.759.796,55 e percentual de desconto de 7,10%, com vigência de 01/03 a 31/12/19.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Regularmente **citados**, os responsáveis **não aproveitaram a oportunidade** do contraditório, mesmo após a prorrogação de prazo concedida pela relatoria¹⁵.

Encaminhado à análise conclusiva¹⁶, a instrução, constatando a revelia dos responsáveis, nos termos do artigo 48, § 3º da LCE nº 38/1993, artigo 172, do RITCE/AC c/c o artigo 344 do CPC, ratificou as irregularidades levantadas no Relatório Preliminar, bem como a proposta de encaminhamento correspondente.

O processo foi distribuído a este Procurador em 20/07/2023 (fl. 13017).

Ante o exposto, considerando que os responsáveis foram citados, contudo não se manifestaram, sujeitando-se aos efeitos da revelia, nos termos do artigo 48, § 3º da LCE nº 38/1993, artigo 172, do RI TCE/AC c/c o artigo 344 do CPC, este MPC opina:

I. Pela emissão de Acórdão considerando **IRREGULAR** a prestação de contas da **Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco - EMURB**, exercício de **2019**, com fundamento nas alíneas “b” e “c”, do inciso III, do artigo 51, da LCE nº 38/1993;

II. Pela imputação do **débito** da ordem de **R\$ 1.580.758,14** e da **multa acessória** correspondente, nos termos do artigo 54, *caput*, e do artigo 88, ambos da LCE nº 38/1993, SOLIDARIAMENTE ao Diretor Presidente da EMURB no período, senhor **Marco Antonio Rodrigues**, ao Senhor **Antônio José dos Anjos**, responsável contábil, ao Senhor **Gabriel de Almeida Gomes**, Diretor Administrativo e Financeiro e ao Senhor **Neivo Vilacorta Araújo**, responsável pela Divisão de Compras, em razão dos fatos noticiados sob os itens 7, 11, 15, 19, 21, 26, 28 e 29 deste pronunciamento;

III. Pela aplicação de **multa sanção**, dosada a critério do Plenário, ao senhor **Marco Antonio Rodrigues**, Diretor Presidente da EMURB no período, consoante o disposto no inciso II, artigo 89, da LCE nº 38/1993, em razão das graves infringências à legislação de regência, verificadas nos autos e dispostas neste pronunciamento sob os *itens 1 a 33*;

IV. Pela aplicação de **multa sanção**, dosada a critério do Plenário, ao senhor **Gabriel de Almeida Gomes**, Diretor Administrativo e Financeiro da EMURB, no exercício de 2019, consoante o disposto no inciso II, artigo 89, da LCE nº 38/1993, em razão das

¹⁵ Fls. 12986/12988, 1299/13000 e 13002.

¹⁶ Fls. 13006/13012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

situações apontadas nos itens 4, 5, 6, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 20, 22, 23, 24, 25, 27, 30 e 31 deste pronunciamento;

V. Pela aplicação de **multa sanção**, dosada a critério do Plenário, ao senhor **Antônio José dos Anjos**, Contador da EMURB no exercício de 2019, consoante o disposto no inciso II, artigo 89, da LCE nº 38/1993, em razão das inconformidades de natureza contábil evidenciadas nos autos; e,

VI. Pelo **encaminhamento** de cópia do apurado ao douto **Ministério Público Estadual**, para as providências que entender adotar.

João Izidro de Melo Neto
Procurador